

RELATOR: Igor Alexis de Souza Noronha
AUTUADO: Lucas Barnabé Rodrigues Pereira - ME
PROCESSO Nº: 09000000233/06
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 079881-5/A
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.923,24
MUNICÍPIO: Mateus Leme - MG
DECISÃO DA CORAD: indeferido Valor: R\$ 3.923,24
DECISÃO DO CONSELHO: VALOR: R\$

INFRAÇÃO COMETIDA: Por concorrer com transporte ilegal de 60 m de carvão vegetal nativo. Foi apresentado NF e GCA, porém, esta documentação é de uso exclusivo de carvão da essência plantada. Conforme laudo técnico ficou comprovado que a carga em questão apresentava características físicas de várias espécies de origem nativa, tipificando assim uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido para todo o processo da viagem, e conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, incisos II, nºs. de ordens 05 e 21 A e arts. 55 e 76 da Lei 14.309/02 e art. 46, § único da Lei Federal 9605/98

RECURSO: TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

Transporte ilegal de 60 metros de carvão vegetal de origem nativa pela Lucas Barnabé Rodrigues Pereira - ME de porte da Nota Fiscal e GCA para uso exclusivo de carvão de origem plantada, portanto, não dando cobertura legal ao transporte do material.

O Recorrente em sua defesa alega que AI foi lavrado por agente sem competência e, portanto julga nula tal infração; também julga que o excesso de prazo utilizado para o ato o torna nulo. As alegações do Recorrente são infundadas, uma vez que a Lei 14.309/02 determina que o cumprimento, aplicação e fiscalização de suas disposições são de competência do IEF, cabendo ao Órgão a aplicar as penalidades administrativas nelas contidas.

Fica claro no Auto a ocorrência da infração embasada devidamente nos preceitos legais vigentes à época, sob o art. 54, incisos II, nºs. de ordens 05 e 21 A e arts. 55 e 76 da Lei 14.309/02 e art. 46, § único da Lei Federal 9605/98.

Ao alegar que os documentos não são de responsabilidade do réu, visto que estes são utilizados exclusivamente para o acobertamento de produtos adquiridos o art. 55 da Lei nº 14.309/02 é claro em dizer que *“as penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos,*

PARECER DO RELATOR

representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”

Face ao exposto, sou favorável a *manutenção do Auto de Infração no valor de R\$ 3.923,24*, devido ao **transporte ilegal de carvão vegetal de origem nativa** conforme Laudo Técnico IEF folhas 21 a 24 que compõem o processo. Também pela **ilegitimidade da Nota Fiscal para o trânsito de mercadoria e a respectiva GCA-GC** que acompanha a nota. Não sou pela adequação do valor autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, art. 96, posto que o valor atual dos códigos de infração 350 e 355 ultrapassam o valor aplicado à época da penalidade o que não beneficiaria o autuado.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2012

CONSELHEIRO